



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001906/94-27
Recurso nº. : 120.949
Matéria : IRPF - Ex(s): 1989
Recorrente : LUIZ AFFONSO CARDOZO DE MELLO DE ALVARES OTERO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.918

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - A decadência somente ocorre depois de cinco anos contados a partir do prazo limite para a entrega tempestiva da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício correspondente, quando esta é apresentada até a data estabelecida.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei tributária referente ao imposto de renda da pessoa física deve ser publicada no tempo que antecede o exercício financeiro, durante o qual se pretenda fazer incidir o tributo.

OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS OBTIDOS NO MERCADO A PRAZO - No cálculo dos ganhos líquidos podem ser deduzidas despesas de corretagem, desde que devidamente comprovadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ AFFONSO CARDOZO DE MELLO DE ALVARES OTERO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

28 JUN 2001

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001906/94-27
Acórdão nº. : 106-11.918

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature, possibly 'Sf', is written above a single vertical line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001906/94-27
Acórdão nº. : 106-11.918

Recurso nº. : 120.949
Recorrente : LUIZ AFFONSO CARDOZO DE MELLO DE ALVARES OTERO

RELATÓRIO

Luiz Affonso Cardozo de Mello de Álvares Otero, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, da qual tomou conhecimento em 10/09/99 (fl. 295), por meio do recurso protocolado em 13/10/99 (fls. 301 a 319).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 03 e 04, que, com os demonstrativos de fls. 05 e 06, constituiu o crédito tributário no valor de 18.701,69 UFIR, de imposto, que, acrescido dos encargos legais, totalizou 99.590,23 UFIR em 15/04/94.

O lançamento foi feito em virtude da omissão de ganhos líquidos no mercado a prazo, posto que somente parte do lucro foi oferecida à tributação à alíquota de 15%, conforme opção dada pelo Decreto Lei nº 2.428/88, regulamentado pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 187/88. A diferença foi apurada comparando-se: (a) os valores constantes dos comprovantes de fls. 153 a 161, relativos a operações no mercado futuro de índices; dos de fls. 185 a 209, referentes a transações no mercado futuro de boi; dos de fls. 162 a 184, relacionados a negociações no mercado futuro de café; subtraído o valor utilizado pela fiscalização (fl. 36) como prejuízo nas operações do mercado de opções de ações; (b) com o Resumo de Apuração de Ganhos nos Mercados a Prazo (RAMP) (fl. 26). De forma que o montante declarado foi de Cz\$ 715.653.810,00 e o considerado pelo fisco foi de Cz\$ 1.171.277.845,01, concluindo por uma base de cálculo de Cz\$ 455.624.035,00.

A fiscalização baseou-se na informação de fl. 36, oferecida pelo contribuinte em 05/07/93 e conferida por meio dos comprovantes já elencados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001906/94-27
Acórdão nº. : 106-11.918

A impugnação (fls. 238 a 295) traz as seguintes afirmações em síntese:

- O fato gerador do tributo é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza;
- Os valores de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física estão corretos e a fiscalização considerou aqueles informados em 05/07/93, estes sim equivocadamente informados;
- O lançamento deve ser considerado nulo por erro na caracterização do fato gerador e na base de cálculo, pois a autoridade fiscal não contestou a veracidade dos dados apresentados em 05/07/93 e não aceitou os que foram declarados anteriormente ao fisco, sendo que não efetuou os descontos das despesas para chegar ao ganho líquido, quando esta sim seria a base de cálculo correta.

Apresenta na ocasião as planilhas de fls. 246 a 261, bem como cópia do Razão Analítico Auxiliar da PEBB Corretora de Valores Ltda. (fls. 262 a 281).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, com as seguintes ponderações em resumo:

- O lançamento não é nulo, posto que o auto de infração foi bastante explícito no que se refere à base de cálculo, tendo demonstrado o cálculo do valor tributável como sendo a diferença entre o valor do ganho líquido informado no Resumo de Apuração de Ganhos nos Mercados a Prazo (RAMP) e aquele informado pelo interessado à fl. 36, por ocasião da intimação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001906/94-27
Acórdão nº. : 106-11.918

- Quanto aos investimentos no mercado futuro de índices, foram mantidos os apurados pela fiscalização, embora pelos seus cálculos o ganho fosse um pouco superior. Tendo em vista a decadência mantém-se o menor valor já lançado. Os dados relacionados na impugnação baseiam-se no livro Razão Analítico Auxiliar da PEBB- Corretora de Valores Ltda. e não podem ser aceitos por não virem acompanhados das notas de corretagem nele relacionadas;
- Quanto às operações no mercado futuro de boi e café, chega à conclusão de que, pelo mesmo motivo, não poderia aceitar as despesas de corretagem informadas pelo contribuinte, pois não haviam sido apresentadas as notas de liquidação. Manteve o valor considerado pela fiscalização para a confecção do auto em relação ao mercado futuro de café, mas, no que diz respeito ao mercado futuro de boi, diminuiu o lucro de Cr\$ 270.002.172,00, para Cr\$ 264.963.072,00;
- Quanto ao mercado de opções de ações, chegou a um resultado que indicava prejuízo menor do que o considerado pelo fisco, razão pela qual, em vista do art. 173, do Código Tributário Nacional, manteve o valor identificado pela fiscalização.

Desta forma, o imposto passou de 18.701,69 UFIR, para 18.494,84 UFIR, sendo ainda excluída a incidência da TRD como juros de mora no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91, conforme IN SRF nº 32/97.

No recurso o contribuinte tece as mesmas considerações da impugnação, enfatizando a validade probatória do livro Razão Analítico, que, se serve de prova para a própria empresa, quanto mais para ele como terceiro. Inova, contudo, quando alega a inaplicabilidade da fundamentação legal a fato gerador ocorrido no próprio exercício da publicação do Decreto Lei e justifica pelos princípios da anualidade, da anterioridade e da irretroatividade da lei.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001906/94-27
Acórdão nº. : 106-11.918

Consta dos autos à fl. 320, o comprovante do depósito relativo à garantia de instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001906/94-27
Acórdão nº. : 106-11.918

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Em defesa oral, o representante legal do contribuinte invoca a ocorrência de decadência, porém ela efetivamente não ocorreu, pois, a ciência do contribuinte relativa ao auto de infração ocorreu em 19/04/94, portanto antes de completar cinco anos contados a partir da data do prazo limite para a entrega tempestiva da declaração do exercício de 1989.

Devemos seguir analisando a questão da inobservância de princípios constitucionais, quando da aplicação dos dispositivos legais apresentados no Decreto Lei nº 2.428/88, que apesar de mencionada somente em grau de recurso, trata-se de questão de direito e portanto deve ser considerada.

O Decreto Lei nº 2.428 de 14/04/88, publicado em 15/04/88 assim dispunha:

**Art. 1º. São classificados na cédula H da declaração de rendimentos os ganhos líquidos auferidos nas operações a termo, a futuro e de opções de compra ou de venda, realizadas em bolsas de valores, de mercadorias ou mercados outros de liquidação futura, inclusive operações em divisas, mercadorias, índices, pedras e metais preciosos.*

§1º. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados durante cada ano-base, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação das perdas efetivas ocorridas, no mesmo período.

§2º. À opção do contribuinte, os ganhos de que trata este artigo poderão ser tributados, na declaração, à alíquota de quinze por cento.

..."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001906/94-27
Acórdão nº. : 106-11.918

Os rendimentos recebidos durante o ano de 1988, foram objeto de lançamento por declaração, quando então o crédito tributário somente se constituía após as operações de quantificação do débito tributário realizadas pelo sujeito passivo.

A declaração era anual, portanto, a tributação se dava na data da sua entrega, ou depois quando do pagamento das cotas. Assim, nota-se que o princípio da anualidade, conforme afirma o contribuinte estar presente na Constituição de 1967, o princípio da anterioridade e da legalidade, foram respeitados, posto que basta que o ato legal tenha sido publicado anteriormente ao início do exercício financeiro no qual se pretenda cobrar o tributo.

O fato gerador e a base de cálculo do imposto foi devidamente determinada, pois baseou-se não somente no documento de fl. 36, elaborado pelo contribuinte, mas também nos documentos trazidos aos autos pelo Sr. Luiz Affonso Cardozo de Mello de Álvares Otero, com exceção do livro Razão Analítico Auxiliar, juntado aos autos por ocasião da impugnação.

A cópia do livro Razão Analítico Auxiliar, de fls. 262 a 281, isoladamente, não faz prova para o contribuinte, porque não está acompanhada de outros documentos que ratifiquem os valores lá constantes, acrescido ao fato preponderante de que são cópias sem comprovante de autenticidade, com a aposição de um simples carimbo e rubricas de pessoas não identificadas.

As despesas que foram provadas com documentos hábeis já foram consideradas, portanto, o lançamento atendeu às formalidades legais.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001.


THAISA JANSEN PEREIRA